SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3045932 - PB (2025/0350239-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	M S DE C
ADVOGADO	:	GENIVANDO DA COSTA ALVES - PB009005
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. SÚMULA 7/ STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, o qual negou provimento ao agravo em execução, mantendo o não reconhecimento da continuidade delitiva entre delitos apurados em processos distintos.

2. Nas razões do recurso especial, a defesa alegou violação ao art. 71 do Código Penal, sustentando a presença dos requisitos objetivos e subjetivos da continuidade delitiva, em virtude da prática de crimes da mesma espécie, na mesma comarca, com *modus operandi* semelhante, entre abril e setembro de 2016, havendo periodicidade entre as condutas e liame psíquico. Requereu o reconhecimento da continuidade delitiva e o redimensionamento da pena.

3. O Tribunal de origem manteve a decisão do Juízo das Execuções, ao fundamento de que a prática dos delitos decorreu de desígnios autônomos, não havendo desdobramento lógico entre eles, concluindo pela existência de habitualidade criminosa e não continuidade delitiva.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos objetivos e subjetivos para o reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes apurados em processos distintos.

III. Razões de decidir

5. A continuidade delitiva exige a concomitância de requisitos objetivos, como mesmas condições de tempo, espaço e modo de execução, e requisitos subjetivos, como a unidade de desígnios.

6. No caso , as instâncias ordinárias concluíram pela inexistência de continuidade delitiva, considerando que os crimes foram praticados em contextos independentes, contra vítimas diferentes, e que cada ação foi planejada individualmente, caracterizando habitualidade criminosa.

Documento eletrônico VDA52570442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/11/2025 05:39:33
Publicação no DJEN/CNJ de 28/11/2025. Código de Controle do Documento: 5a1fe0fe-a143-48c7-a00b-0dc23e4df5f9

7. A alteração da conclusão das instâncias ordinárias demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo não provido.

Tese de julgamento:

1. A continuidade delitiva exige a concomitância de requisitos objetivos e subjetivos, sendo necessário que as circunstâncias de modo, tempo e lugar da prática dos ilícitos apresentem relação de semelhança e unidade de desígnios. 2. A habitualidade criminosa, caracterizada pela prática de crimes em contextos independentes e contra vítimas diferentes, não configura continuidade delitiva. 3. O revolvimento do acervo fático-probatório para alterar a conclusão das instâncias ordinárias é incabível em recurso especial, conforme o óbice da Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, III, "a"; CP, art. 71; Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes jurisprudenciais específicos citados na decisão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo em recurso especial.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 25 de novembro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA52570442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/11/2025 05:39:33
Publicação no DJEN/CNJ de 28/11/2025. Código de Controle do Documento: 5a1fe0fe-a143-48c7-a00b-0dc23e4df5f9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3045932 - PB (2025/0350239-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	M S DE C
ADVOGADO	:	GENIVANDO DA COSTA ALVES - PB009005
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. SÚMULA 7/ STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, o qual negou provimento ao agravo em execução, mantendo o não reconhecimento da continuidade delitiva entre delitos apurados em processos distintos.

2. Nas razões do recurso especial, a defesa alegou violação ao art. 71 do Código Penal, sustentando a presença dos requisitos objetivos e subjetivos da continuidade delitiva, em virtude da prática de crimes da mesma espécie, na mesma comarca, com *modus operandi* semelhante, entre abril e setembro de 2016, havendo periodicidade entre as condutas e liame psíquico. Requereu o reconhecimento da continuidade delitiva e o redimensionamento da pena.

3. O Tribunal de origem manteve a decisão do Juízo das Execuções, ao fundamento de que a prática dos delitos decorreu de desígnios autônomos, não havendo desdobramento lógico entre eles, concluindo pela existência de habitualidade criminosa e não continuidade delitiva.

Documento eletrônico VDA52570755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/11/2025 05:39:01
Código de Controle do Documento: 8e757f8f-24d0-4847-9089-ecce489bdc45

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos objetivos e subjetivos para o reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes apurados em processos distintos.

III. Razões de decidir

5. A continuidade delitiva exige a concomitância de requisitos objetivos, como mesmas condições de tempo, espaço e modo de execução, e requisitos subjetivos, como a unidade de desígnios.

6. No caso , as instâncias ordinárias concluíram pela inexistência de continuidade delitiva, considerando que os crimes foram praticados em contextos independentes, contra vítimas diferentes, e que cada ação foi planejada individualmente, caracterizando habitualidade criminosa.

7. A alteração da conclusão das instâncias ordinárias demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo não provido.

Tese de julgamento:

1. A continuidade delitiva exige a concomitância de requisitos objetivos e subjetivos, sendo necessário que as circunstâncias de modo, tempo e lugar da prática dos ilícitos apresentem relação de semelhança e unidade de desígnios. 2. A habitualidade criminosa, caracterizada pela prática de crimes em contextos independentes e contra vítimas diferentes, não configura continuidade delitiva. 3. O revolvimento do acervo fático-probatório para alterar a conclusão das instâncias ordinárias é incabível em recurso especial, conforme o óbice da Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, III, "a"; CP, art. 71; Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA52570755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/11/2025 05:39:01
Código de Controle do Documento: 8e757f8f-24d0-4847-9089-ecce489bdc45

Não há precedentes jurisprudenciais específicos citados na decisão.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por M S DE C em adversidade à decisão que inadmitiu recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que negou provimento ao agravo em execução, mantendo a decisão que não reconheceu a continuidade delitiva entre delitos apurados em processos distintos (e-STJ fls. 331-356).

Nas razões do recurso especial, fundado na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal, alega a defesa violação do art. 71 do Código Penal.

Sustenta que estão presentes os requisitos objetivos e subjetivos da continuidade delitiva, em virtude da prática de crimes da mesma espécie, na mesma comarca (Cuité/PB), com *modus operandi* semelhante, entre abril e setembro de 2016, havendo periodicidade entre as condutas e liame psíquico, motivo pelo qual o lapso superior a 30 dias não seria, por si, impeditivo, à luz de julgados que admitem elasticidade excepcional do requisito temporal.

Requer, portanto, o reconhecimento da continuidade delitiva e, por conseguinte, o redimensionamento da pena (e-STJ fls. 365/373).

Apresentadas contrarrazões e contraminuta, o Ministério Público Federal se manifestou, nesta instância, pelo não provimento do agravo (e-STJ fls. 412/415).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Conforme relatado, busca a defesa o reconhecimento da continuidade delitiva.

Para a configuração da continuidade delitiva, deve haver a concomitância de exigências de ordem objetiva — mesmas condições de tempo, espaço e modo de execução — , bem como de ordem subjetiva, configurada na unidade de desígnios, de modo que a

Documento eletrônico VDA52570755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/11/2025 05:39:01
Código de Controle do Documento: 8e757f8f-24d0-4847-9089-ecce489bdc45

continuidade delitiva somente se configura quando as circunstâncias de modo, tempo e lugar da prática dos ilícitos apresentam relação de semelhança e unidade de desígnios, acarretando o reconhecimento do desdobramento da prática criminosa.

No caso, o Tribunal de origem manteve a decisão do Juízo das Execuções, ao fundamento de que a prática dos delitos decorreu de desígnios autônomos, não havendo desdobramento lógico entre eles, concluindo, assim, pela existência de habitualidade criminosa e não continuidade delitiva.

O voto condutor do acórdão apresentou a seguinte fundamentação (e-STJ fls. 341 /342):

> *[...]*
> *Prosseguindo,* ***a pretensão de reconhecimento da continuidade delitiva em relação aos crimes praticados entre março e setembro de 2016, relativos aos Processos nº 0000876-07.2016.8.15.0161; nº 0001240-76.2016.8.15.0161 e nº 0000878-74.2016.8.15.0161, não merece prosperar.***
> *[...]*
> *A agravante foi condenada pela prática de estelionato majorado contra vítimas diferentes, conforme sentenças referentes aos Processos nº 0000876-07.2016.8.15.0161; nº 0001240-76.2016.8.15.0161 e nº 0000878-74.2016.8.15.0161.*
> *A narrativa contida nos autos aponta que a insurgente, valendo-se da confiança e de posse dos cartões bancários de pessoas idosas, obteve para si vantagem ilícita, materializada em transferências de valores para sua conta pessoal e também empréstimos em nome das vítimas.*
> *No Processo nº 0000876-07.2016.8.15.0161, a sentença, Id 28095053 - Pág. 10 e seguintes, aponta que a insurgente, de posse do cartão bancário e senha de Maria Salustino dos Santos, vítima, realizou, entre março e abril de 2016, operações de créditos consignados em terminais de autoatendimento.*
> *No Processo n° 0001240-76.2016.815.0161, os fatos narrados na sentença, Id 28095056 - Pág. 13 e seguintes, indicam que a inconformada de posse dos cartões bancários e senhas de Raimunda Francisca da Silva e Manoel Cícero dos Santos, vítimas, efetivou 6 (seis) operações bancárias entre maio e setembro de 2016.*
> *No Processo nº 0000878-74.2016.815.0161, consta na sentença, Id 28095064 - Pág. 4 e seguintes, que a recorrente, de posse do cartão bancário e senha de Joana Felinto Gomes, vítima, realizou, entre os meses de julho e agosto de 2016, operação de crédito consignado em terminal de autoatendimento.*
> ***Considerando o contexto da prática de cada crime, nada obstante se perceba alguma semelhança no modus operandi empregado, não há dúvida quanto à existência de desígnios autônomos, é dizer, cada ação, praticada contra vítimas diferentes, foi planejada individualmente, não sendo possível considerar que as condutas subsequentes sejam um desdobramento lógico da primeira, sendo, a meu ver, caso de verdadeira habitualidade criminosa.***

Documento eletrônico VDA52570755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/11/2025 05:39:01
Código de Controle do Documento: 8e757f8f-24d0-4847-9089-ecce489bdc45

Os crimes foram praticados em contextos independentes e contra vítimas diferentes, sendo certo que nenhum dos delitos foi desdobramento lógico do primeiro.

Logo, para alterar a conclusão das instâncias ordinárias e reconhecer a continuidade delitiva, como requer a parte recorrente, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA52570755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/11/2025 05:39:01
Código de Controle do Documento: 8e757f8f-24d0-4847-9089-ecce489bdc45

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0350239-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 3.045.932 / PB**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000186820198150161 00001356420168150161 0000186820198150161
00008760720168150161 00008778920168150161 00008787420168150161
00012407620168150161 08130892920248150000 12407620168150161
1356420168150161 186820198150161 8130892920248150000
8760720168150161 8778920168150161 8787420168150161

EM MESA JULGADO: 18/11/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	M S DE C
ADVOGADO	:	GENIVANDO DA COSTA ALVES - PB009005
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Parte Geral - Extinção da Punibilidade - Indulto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo em recurso especial."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA52446588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 18/11/2025 17:51:34
Código de Controle do Documento: A48EAECC-307A-4021-940D-50D9B85CB5DA